PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034566-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEIDSON SANTANA DA SILVA e outros Advogado (s): JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BA Advogado (s): EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CUSTODIADO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 180, § 2º e 304, CP. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR DO AGENTE. AFASTADA. AFIRMATIVA DE OUE POTENCIAL CRIME NÃO FOI COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA CONTRA A PESSOA. DESNECESSIDADE. PREVISÃO DO ART. 313, I, CPP. PENA MÁXIMA DA INFRAÇÃO PRINCIPAL SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. CONJECTURADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. NÃO OBSERVADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E COM O FITO DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA VERIFICADA IN CASU. ARTS. 312 E 313, CPP. PLEITO DE APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. NÃO INDICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 8034566-52.2022.8.05.0000, no bojo do qual figura como Impetrante Jeferson Nollan Brandão de Lima, como Paciente, Cleidson Santana da Silva e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER do habeas corpus e DENEGAR a ordem perseguida, nos exatos termos do voto do Relator. Salvador/BA, de de 2023. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034566-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEIDSON SANTANA DA SILVA e outros Advogado (s): JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jeferson Nollan Brandão de Lima, em favor do Paciente Cleidson Santana da Silva, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA. Em brevíssima síntese, sustenta-se que o Paciente se encontra custodiado desde o dia 16 de agosto de 2022 pela hipotética prática do delitos previstos no art. 180, § 2º e 304, do Código Penal. Afirma, por conseguinte, que a prisão preventiva do agente foi determinada mesmo não tendo o delito por ele supostamente cometido sido praticado sem emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa. Ademais, alega que "o r. Juízo não se manifestou acerca da possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, optando desde logo pela prisão preventiva do Suplicante". Firme nesses motivos, pugna, pela concessão da liberdade provisória, ainda que com cautelares diversas, porque, segundo a ótica defensiva, o decreto prisional foi lavrado sem a devida fundamentação. Colaciona documentos. Na sequência, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido no âmbito do Plantão Judiciário de Segundo Grau e determinada sua regular distribuição (id. n. 33211399). Após, o ilustre Magistrado que conduz o feito em Primeira Instância apresentou informações (id. n. 34177577). Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça colacionou parecer contrário à concessão da ordem (id. n. 34481090). Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda

Câmara Criminal, por sorteio, coube-me o encargo de Relator (id. n. 33221350). Isentos de revisão, ex vi art. 166, RI/TJBA, peço pauta. É o relatório. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis -Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034566-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CLEIDSON SANTANA DA SILVA e outros Advogado (s): JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jeferson Nollan Brandão de Lima, em favor do Paciente Cleidson Santana da Silva, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheco do writ. O ponto fulcral do remédio em testilha remete à conjecturada ausência de fundamentação do decreto prisional exarado em desfavor do Paciente, bem como acerca da conjecturada ausência de fundamentação do MM. Juízo de Origem sobre a aplicabilidade de cautelares diversas na hipótese. De plano, consigno que inexistem razões para acolhimento da tese ventilada pela Impetrante e conseguente concessão da ordem perseguida. É o que, sem mais delongas, passo a demonstrar. A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade como um de seus corolários, elencando-a como garantia inviolável a brasileiros e estrangeiros, conforme redação do seu art. 5º, caput — "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". A preocupação do Constituinte Originário com o resquardo de tal direito foi tanto que, em mais de uma oportunidade, reservou parte de seu texto para preservar o direito de ir e vir do indivíduo, sinalizando, por exemplo, no inciso LVX que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Nesse sentido, o habeas corpus, desde idos de 1215 surgiu como remédio de salvaguarda para proteger o indivíduo dos excessos estatais que porventura o privariam de sua liberdade. No Brasil, tal instrumento de defesa teve seu uso resguardado a partir do Código de Processo Criminal de 1832 e, depois, pela Constituição Republicana de 1891 que reconheceram a importância do aludido meio para combater excessos e libertar quem, comprovadamente, foi aprisionado de modo antijurídico. Acerca do tema, aliás, a própria Lex Mater de 1988, como não poderia deixar de ser, propugna no art. 5º, LXVIII que "conceder-se-á 'habeascorpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A mesma inteligência pode ser extraída do Código de Processo Penal, donde há previsão no art. 647: Art. 647, CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Feitas estas considerações iniciais, é forçoso relembrar as razões que ensejam a concessão do writ -, motivos pelo qual será considerada eventual coação ilegal pela Autoridade. Nessa linha de raciocínio, há dispositivo hialino no Código de Ritos, o qual prevê: Art. 648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alquém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazêlo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando

não for alquém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. Trazendo-se a discussão para o caso em testilha, é imperioso ressaltar que conquanto a Impetrante alegue que há constrangimento ilegal no recolhimento do Paciente por conjecturada ausência de fundamentação no trâmite da demanda principal, fato é que a ilegalidade apontada não se verifica na prática. Senão vejamos. O art. 312 do Código Processual Penal é de clareza solar ao salientar que poderá o juiz determinar o cerceamento cautelar do indivíduo com base em garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que restar comprovada a existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, in verbis: Art. 312, CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Noutra senda, o art. 313 do mesmo Regramento Normativo, elenca outras possibilidades de decretação da prisão preventiva: Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentenca transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Com efeito, o Decisor Primevo foi claro ao destacar que "no caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato (auto de apreensão e exibição) e de indícios de autoria, notadamente pelas declarações dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, as quais, em conjunto, fornecem indícios da prática do crime de receptação do automóvel conduzido pelo indiciado, bem como do tipo de adulteração de sinal identificador de veículo automotor." (id. n. 33209353) e continuou: Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência dos agentes em liberdade acarreta perigo concreto para a investigação criminal, o processo penal e a efetividade do direito penal, uma vez que já foi preso em março deste ano por fatos muito semelhantes, tendo sido identificado no bojo da Operação Fitness como membro de organização criminosa que se dedica à subtração de veículos em horários específicos na proximidade de academias de ginástica nos Bairros da Pituba, Costa Azul e Caminho das Árvores, na capital baiana. Vale destacar que o próprio investigado confessou, em parte, os crimes que lhe são imputados, admitindo receber R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada veículo transportado para a cidade de Feira de Santana, atividade a que se dedica com regularidade. Chegou a declinar a alcunha de outros integrantes do esquema, em como seu modus operandi de atuação, reforçando as evidências de autoria. De fato, a ação do requerente no transporte do patrimônio subtraído, ciente de seu status ilícito, revela o seu intento participativo na ocultação da res furtiva, contribuindo na logística complexa e astuciosa da organização criminosa. Cabe destacar que, muito

embora o delito tenha sido, em tese, praticado sem violência ou grave ameaca, o transporte do veículo para futuro desmonte ou remarcação é peca fundamental da engrenagem que viabiliza e fomenta a subtração preordenada de automóveis, não devendo tal conduta ser compreendida como participação de menor importância dentro do contexto das quadrilhas que atuam no setor. Como destacado, os indícios de participação da organização criminosa, com intensa atividade nos crimes contra o patrimônio, não devem ser automaticamente descartados por este juízo. Assim, lastreando-se no princípio pro societate, o magistrado deve observar a necessidade, com o aprofundamento das investigações e do feito processual, de se chegar até os eventuais integrantes da organização criminosa, com o fito de se garantir a ordem pública e social. A todas às luzes, como bem pontuado pelo eminente Procurador de Justiça que emprestou opinativo ao procedimento em liça (id. n. 34481090), "resta clara a necessidade de garantir a ordem pública, especialmente considerando infrações anteriormente praticadas, bem assim os relatos indicando a participação em associação criminosa ativa, merecendo destaque para o fato de que o Paciente foi preso em flagrante em março deste ano por fato semelhante ". Por outro lado, acrescento que em uma de suas muitas lições sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima (in: Manual de processo penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1064) descreve que a grande maioria de juristas compreende que" no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social ". Aliás, a Corte Cidadã já sedimentou entendimento que são válidas as custódias cautelares decretadas com baluarte na ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal quando o julgador não se abstiver de fundamentá-las -, a exemplo do que ocorreu no caso em tela. A título meramente ilustrativo, confiram-se os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAVALIAÇÃO DETERMINADA PELO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TERMO NÃO PEREMPTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias identificaram indícios de que o paciente teria não apenas consumado um homicídio qualificado pela futilidade, depois de discussão banal com a vítima, que estava trabalhando, mas também tentado frustrar a aplicação da lei penal, havendo indícios de que estava tentando fugir da Unidade Federativa quando se cumpriu o seu mandado de prisão temporária. 2. De fato, para além da excepcional gravidade concreta do delito pelo qual o ora agravante foi pronunciado, a sua tentativa de evasão após o suposto homicídio, quando estava em aberto o mandado de prisão temporária, pode autorizar por si só a segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 3. Oportunamente, esclareça—se que a tese de que o recorrente não estaria saindo do Distrito Federal para frustrar a aplicação da lei penal demandaria dilação probatória; portanto, não pode ser apreciada nesta instância. Isso porque a ação de habeas corpus é remédio constitucional para a controvérsia estritamente jurídica, incompatível com a discussão que pressupõe reexame factual. 4. Por outro lado, é certo que, em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da

prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual introduzida pela Lei 13.964, de 24/12/2019. 5. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 6. Assim, também, não se reconhece a alegada ilegalidade da prisão preventiva pela demora na sua reavaliação, com fundamento no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo em vista que necessidade de manutenção da custódia cautelar foi reafirmada pela sentenca de pronúncia, de 12/5/2020, e a instância de origem tornou a examinar a matéria em data recente, datando o próprio acórdão recorrido de 9/7/2020. 7. Agravo regimental não provido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no RHC: 131851 DF 2020/0194009-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a prisão, por ocasião da pronúncia, foi mantida como forma de garantir a ordem pública, eis que permanecem íntegras as razões que ensejaram a custódia preventiva, sendo demonstrada a gravidade concreta do delito, porquanto a recorrente e seu amante (corréu do processo) teriam supostamente planejado o homicídio da vítima (marido da acusada) por pelo menos um ano, contratando uma terceira pessoa para executá-lo. O magistrado destacou ainda no decreto preventivo a extrema sordidez da recorrente, que imbuída de"tal egoísmo, não poupou ao menos seus filhos"ao planejar a morte do marido. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Recurso a que se nega provimento. [grifos aditados] (STJ - RHC: 89351 SP 2017/0239205-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017) Não fosse isso, este Tribunal Justiça possui uma série de julgados em que já se posicionou pela aplicabilidade do cerceamento de liberdade do indivíduo com esteio em tais reguisitos quando as individualidades da situação concreta assim o demandar: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, 34 e 40, V, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NO DECRETO PRISIONAL. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRESENTES OS REQUISITOS E TRÊS DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. [grifos aditados] (TJ-BA -HC: 00271781620178050000, Relator: Julio Cezar Lemos Travessa, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 09/03/2018) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. (ART. 5º, INC. LXVIII, DA CF, E ARTS. 647 A 667 DO CPP). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 20/06/2017, SOB O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI. SUPERADO A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Segundo informes judiciais (fl. 29), a exordial acusatória teria sido ofertada pelo Ministério Público Estadual, em 19 de setembro de 2017, dessa forma, diante da notícia de que a denúncia fora apresentada e a instrução criminal iniciara o seu curso normal, resta prejudicada a análise da questão aventada, por haver cessado o motivo que ensejou o presente

pedido. - Ademais, só para constar, a Instituição impetrante apontou a possível irregularidade na demora para o oferecimento da denúncia, em sede de habeas corpus, apenas em 10 de outubro de 2017, sendo que, como a peça acusatória fora ofertada no mês anterior, especificamente no dia 19 de setembro de 2017, restando superado o eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. 🖫 INADMISSÍVEL O ACOLHIMENTO DA TESE DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DECORRENTE DOS PREDICATIVOS FAVORÁVEIS DO AGENTE. A custódia preventiva encontra-se devidamente justificada para manutenção da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime perpetrado pelo agente, por ter sido preso em flagrante com 57 (cinquenta e sete) tabletes de maconha sendo preparados para comercialização; bem como para assegurar a instrução criminal e aplicar a lei penal, eis que o paciente não possui vínculo com o distrito de culpa, estando apenas exercendo o narcomercancia na Região. Portanto, não obstante o órgão Impetrante sustente a desnecessidade da medida constritiva, tendo em vista que o Paciente possui predicativos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, data vênia, a medida constritiva encontra-se devidamente justificada, de forma que as circunstâncias subjetivas favoráveis apontadas não desnaturam a medida preventiva, pois as mesmas são elementos secundários que, isoladamente, não alteram a periculosidade da conduta do agente no cometimento do crime, como constatado no caso concreto, que requer, no momento, a manutenção da segregação cautelar. Precedentes do STF: HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00237667720178050000, Relator: Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 19/12/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS (ARTIGO 33 e 35, DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL CAUTELAR. NÃO ACOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO DESAUTORIZAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PRISIONAL, QUANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00276759820158050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 10/05/2016) Mas não é só. Em que pese o delito principal, em tese, não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, sua pena máxima é superior a quatro anos -, o que autoriza a privação de liberdade do agente hipoteticamente infrator, nos moldes do art. 313, I do Código de Processo Penal. Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; Art. 180, CP. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] Receptação qualificada § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. § 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. Por fim, pontuo que as

medidas cautelares diversas (art. 319, CPP1) não são aplicáveis à espécie, pois a forma de cometimento do delito impõe a adocão de medida estatal mais drástica ao Paciente a fim de se resquardar a ordem pública e a reiteração criminosa. Ante todo versado, sou pelo CONHECIMENTO do writ e DENEGAÇÃO da ordem vindicada. É como voto. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal 1Art. 319, CPP. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV — proibição de ausentar—se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. T001